



PROCESSO 843-5/2016 **PROTOCOLO: 35.185-7/2018**
ASSUNTO **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Acórdão 105/2018 - PC
ÓRGÃO **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**
EMBARGANTE **J. RODRIGUES & CIA LTDA. - ME**
ADVOGADOS **FLÁVIO JOSÉ FERREIRA – OAB/MT 3.574**
JOSEMAR HONÓRIO BARRETO JÚNIOR – OAB/MT 8.578
RELATORA **CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**

DECISÃO

Tratam os autos de Recurso de **Embargos de Declaração** interposto pela empresa J. Rodrigues & Cia Ltda. - ME, neste ato representada por seus Procuradores Doutor Flávio José Ferreira, OAB/MT 3.574 e Doutor Josemar Honório Barreto Júnior, OAB/MT 8.578, em face do **Acórdão 105/2018 - PC**, proferido nos autos em referência, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa, com condenação de restituição ao erário e aplicação de multas.

Preliminarmente, o Embargante sustentou que houve cerceamento de defesa, em razão da ausência de sua intimação e de outros três responsáveis, para manifestar sobre o Relatório Técnico Complementar e para apresentar alegações finais.

Como fundamento dos Embargos, a Recorrente sustentou que a decisão contido no Acórdão 105/2018-PC foi omissa, pois, a seu ver, não houve análise dos fatos apresentados no item “II.B” de sua defesa, relacionados à irregularidade HB99, os quais justificaram a repactuação e comprovaram a existência de decréscimo no valor global da obra.

Ressaltou que o Acórdão tampouco enfrentou os argumentos jurídicos elencados no referido item, já que não há ponderações sobre: 1) as quantidades incompatíveis como volume de serviço; 2) a existência de itens incompatíveis com o projeto; 3) a falta de qualidade dos projetos executivos; 4) ausência de data base nos valores unitários adotados pela comissão de licitação; 5) a falta de correspondência entre certos itens e os seus códigos na tabela SINAPI; 6) necessidade de utilização da tabela



SINAPI com data base de setembro/2014; 7) o desconto de 5,556% fornecido pela empresa/embarcante, dentro outros.

Asseverou, que a decisão embargada não fez menção à tese defensiva apresentada no item "II.D" de sua manifestação, referente às irregularidades JB02 e JB99, mas apenas às defesas dos Senhores Antônio Ribeiro Torres e Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves.

Por fim, requereu a nulidade do Acórdão embargado e que seja reaberta a instrução processo, a fim de intimar todas as partes para se manifestar sobre o Relatório Técnico Complementar, e que seja sanada a omissão apontada.

É o Relatório.

Decido.

Cabe ressaltar que o recurso de Embargos de Declaração é o instrumento por meio do qual o jurisdicionado impugna a decisão, quer do Tribunal Pleno, das Câmaras ou do Julgador Singular, quando esta contiver obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria ter se pronunciado, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

A Lei Complementar 269/2007, em seu artigo 69, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar embargos de declaração que lhe sejam formulados, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno, nos artigos 270 a 284.

É importante ressaltar ainda que, nesta fase processual, de acordo com a competência outorgada a esta Relatora, nos termos dos artigos 272, 273 e 276, todos contidos no RITCE-MT, cumpra-me, **PRELIMINARMENTE**, efetuar o juízo de admissibilidade das peças recursais.

Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, **CONHEÇO** os Embargos de Declaração, os quais **RECEBO NO EFEITO SUSPENSIVO**, conforme previsão contida no artigo 69, § 1º, do artigo 69, da Lei Complementar 269/2007 c/c com o artigo 272, III, 273 e 276, ambos da Resolução 14/2007/TCE-MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Porém, verifico que há necessidade de análise técnica quanto aos argumentos trazidos pelo embargante.

Desse modo encaminhem-se os autos à SECEX de Obras e Infraestrutura para análise e emissão de relatório técnico do recurso.

Após, retornem-se os autos a este Gabinete.

Cuiabá, 3 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)